ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

LEI MUNICIPAL Nº 558/85

Define a microempresa, institui isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à mesma e dá outras providências.-

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta

a) - O período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;

b) - Todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na Legislação do ISSQN;

c) - As receitas de todos os estabelecimentos de empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual de empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 5º desta Lei.

Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 5º.

Art. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de Sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - Cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art. 2º;

V - Que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) - importação de produtos estrangeiros;

b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imovel;

c) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos valores mobiliários;

e) - publicidade e propaganda;

f) - diversões públicas.

VI - Que preste serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possa assemelhar.

Art. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no Art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional no exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do art. 5º, ou que incorram no disposto do art. 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Art. 8º - A microempresa fica dispensada de escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 20 (vinte) valores de referência vigentes no município.

II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em Lei;

III - No caso de falta de comunicação exigida no art. 7º, multa de 10 (dez) valores de referência;

IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

V - No caso de falta de Declaração Fiscal Anual prevista no Art. 8º no prazo regulamentar, multas de 10 (dez) valores de referência

Art. 10 - Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em 11 de junho de 1985.-

Bel. ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal.-